

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 1, DE 2017

Solicita, nos termos do art. 86 da Constituição da República, submissão de Denúncia contra o Presidente da República à deliberação da Câmara dos Deputados.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Sérgio Zveiter

VOTO EM SEPARADO – NÃO DIVERGENTE DAS CONCLUSÕES DO PARECER DO RELATOR

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

I. Tramitação e Relatório

No último dia 29 de junho, a Câmara dos Deputados recebeu Ofício proveniente do Supremo Tribunal Federal encaminhando decisão e demais peças inquisitórias decorrentes do Inquérito de nº 4517, inclusive denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, imputando-lhes a prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal.

Em despacho, o Presidente da Casa, determinou os andamentos para o seguimento válido do procedimento:

Proceda-se à leitura da denúncia em Plenário para conhecimento da Casa. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art.

217, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Notifique-se o acusado. Publique-se.

Tal encaminhamento deu origem ao presente processo, agora sob apreciação desta Comissão.

Diversos requerimentos foram apresentados por parlamentares integrantes da Comissão, com o propósito de obter esclarecimentos dos fatos, em detalhes, antes da deliberação, mesmo porque a Constituição garantiu o **princípio do contraditório e da ampla defesa como elementos constitutivos do devido processo legal**, a isso entendido também como uma garantia de participação no processo, conferindo as mesmas oportunidades de informação e a reação a ambas as partes na mesma intensidade e extensão, visando à obtenção de um processo justo e equitativo.

Indeferidos os requerimentos, as decisões foram objeto de recursos, sem êxito, demonstrando da presidência desta Comissão o firme propósito de acelerar a apreciação da matéria.

Designada a relatoria, o deputado Sergio Zveiter (PMDB-RJ) apresentou, no dia 10 de julho passado, seu parecer, concluindo:

PELA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO E PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE PROCESSO, POR CRIME COMUM, CONTRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

Ato contínuo, foi concedida vista a um conjunto de parlamentares, como é o caso da Bancada do Partido dos Trabalhadores que, em sintonia com as conclusões adotadas pelo ilustre relator nesta

Comissão, apresenta o presente Voto em Separado para agregar argumentos, confirmando sua responsável atuação parlamentar diante dos fatos e da competência representativa que recai sobre os mandatários do povo como instância autorizadora da continuidade do processamento da denúncia contra o Presidente da República pela prática de crimes comuns.

É o relatório

II. Do Voto

Nos limites da competência desta CCJC, na atual fase de tramitação, resta a análise apenas da admissibilidade da Solicitação, portanto, atentando para emitir parecer para subsidiar o Plenário da Câmara dos Deputados acerca da solicitação de instauração de processo contra o Presidente da República, pela prática de crime comum.

Primeiramente, destacamos que os dispositivos constitucionais outorgam a esta Casa a prerrogativa de autorizar o prosseguimento da solicitação para o processamento judicial em face do Presidente da República tanto pela prática de crimes de responsabilidade – cujo processamento se dará pelo Senado Federal – quanto pela prática de crimes comuns, que se define como a instância autorizadora pela continuidade do processo a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Constituição Federal

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

(...)

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo

Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”

Passamos, a seguir, a argumentar sobre os aspectos formais e materiais que sustentam a exigência desta Casa em admitir o seguimento do processo citado, seja pela determinação teleológica do texto constitucional, pelo exercício democrático da representação da vontade popular - que exercem os mandatários dos cargos de deputados federais-, seja pela observação dos princípios e garantias constitucionais que demonstram a necessidade de apuração dos graves fatos e da conduta atribuída ao ocupante do cargo de Presidente da República para, após o devido processo jurídico, receber a responsabilização justa e devida caso seja efetivamente confirmada a autoria e a materialidade de crimes comuns.

Breve Introdução.

O momento político nacional é ímpar, inédito. Em nenhum outro momento da história político-constitucional do Brasil um ocupante do cargo de Presidente da República fora denunciado pelo Procurador-Geral da República pela prática de crimes comuns no exercício do mandato, demonstrando que a situação exige dos Poderes constituídos a melhor e adequada solução, de forma compatível com a realidade e a excepcionalidade do momento à luz dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, conforme definido na Magna Carta brasileira.

Desde a retirada da sra. Dilma Rousseff do cargo da Presidência da República para o qual foi eleita, por via de um processo de impedimento sob alegações forçadas de cometimento de crime de responsabilidade nas edições de decretos com diferenças entre a gestão orçamentária e a gestão financeira/fiscal na execução de determinadas políticas públicas, o país tem vivenciado experiências afrontosas aos

fundamentos constitutivos da República, em vários e numerosos aspectos.

Há poucas semanas o Supremo Tribunal Federal decidiu pela abertura do inquérito contra o sr. Michel Temer, ocupante da Presidência da República, envolvendo declarações e provas materiais de sua vinculação em atos de corrupção, inclusive estendidos ao período em que, ainda na função de vice-presidente, confabulava para o seguimento arduo do processo de *impeachment*, sendo apontado, por outros investigados e por alguns veículos da imprensa nacional como “chefe da quadrilha” responsável por uma trama de crimes com o uso do cargo, visando beneficiamento pessoal, obstrução da justiça e até mesmo compra de votos de parlamentares para a aprovação de matérias de seu interesse, inclusive o seguimento do processo de *impeachment* contra a presidenta Dilma Rousseff.

Diante dos fatos investigados, **o excelentíssimo parquet federal apresentou no dia 26 de junho, a primeira Denúncia** para início da ação penal contra o sr. Michel Temer. Na peça acusatória, o excelentíssimo Procurador Geral da República conclui pela imputação “por crime de corrupção passiva, em concurso (art. 317, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal)”.

Também entende o Ministério Público que: “*Não há dúvida, portanto, de que o delito perpetrado pelos imputados MICHEL TEMER e RODRIGO LOURES, em comunhão de ação e unidade de desígnios, causou abalo moral à coletividade, interesse este que não pode ficar sem reparação*”. Conclui pela necessária condenação também por dano moral coletivo.

No mesmo dia, foi divulgado mais um Relatório da Polícia Federal, em Inquéritos previamente autorizados pelo Supremo Tribunal Federal, que aponta fortes indícios e provas suficientes para sinalização

do cometimento de outras condutas tipificadas pelo sr. Michel Temer e correligionários. Por essa razão, na primeira Denúncia aqui referida, o Procurador já comunica a conexão investigativa a ser seguida para averiguação da extensão dos ilícitos praticados.

Tanto assim que, na decisão do ministro relator do processo no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo encaminhamento a esta Casa para a devida autorização prévia para o processamento, decidiu o Ministro Edson Fachin pela separação dos processos em relação ao Sr. Michel Temer, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal e da jurisprudência da Suprema Corte. Isso porque, nos autos do Inquérito 4483, aberto em 10.4.2017, inicialmente tendo como indiciados Aécio Neves da Cunha e Rodrigo Santos da Rocha Loures, o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, foi incluído (em 2.5.2017) Michel Miguel Elias Temer Lulia, pela prática de condutas supostamente delituosas com o Grupo Empresarial J&F. Considerando a verificação de propósitos autônomos entre os investigados, houve a cisão dos inquéritos. Como resultado das apurações, inclusive de peças periciadas, o Procurador-Geral da República apresentou Denúncia em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia e Rodrigo Santos da Rocha Loures, imputando-lhes a prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal. Vale o registro que seguem apurações sobre condutas de oposição de embarço à investigação de organização criminosa e pertinência à organização criminosa e, em decorrência da ação controlada e interceptação telefônica deferidas nos autos de Ações Cautelares (n. 4.315 e 4.316), também dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva por fatos vinculados à empresa RODRIMAR S/A. Ainda menciona necessidade de aprofundamento das investigações sobre recebimento de propina da empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda.

A visão exegeta do *caput* art. 86 da Constituição Federal leva a um entendimento de que o seguimento válido da ação penal proposta

depende da prévia autorização da Câmara dos Deputados. O momento político é de extrema gravidade, as soluções constitucionais para conflitos interpretativos devem estear-se nas compreensões mais adequadas e que preservem os preceitos fundantes da República, da democracia e da separação dos Poderes.

II.1- O juízo de admissibilidade político da Câmara dos Deputados

De acordo com o artigo 51 da Constituição Federal compete à Câmara dos Deputados: “ I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; ”.

Nesse sentido, é de competência da Câmara dos Deputados a análise da admissibilidade da denúncia, que, sendo admitida por dois terços dos deputados, será submetida ao Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de juízo eminentemente político, cuja análise de mérito para processar e julgar, nos termos do artigo 86, *caput*, da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a visão exegeta do *caput* art. 86 da Constituição Federal leva a um entendimento de que o seguimento válido da ação penal proposta depende da prévia autorização da Câmara dos Deputados.

A decisão do Ministro Edson Fachin, nos autos do Inquérito nº 4.483-DF, considerando as funções magnânimas do cargo de Presidente da República, condiciona a instauração de processo penal por crime comum contra seu titular a um duplo juízo de admissibilidade, ao que chama de “correta interpretação da Carta Magna” (Art. 86). **O primeiro, de natureza política, a ser desempenhado pela Câmara e, o segundo, de natureza técnico-jurídico, que cabe ao Supremo Tribunal Federal**, in verbis:

“ Nessa toada, a Câmara dos Deputados realiza um juízo predominantemente político de admissibilidade da acusação, enquanto compete ao Supremo Tribunal Federal um juízo técnico-jurídico. O juízo político a ser efetivado pela Câmara dos Deputados, deve preceder à análise jurídica por parte do Supremo Tribunal Federal, porque, como visto, assim o determina a correta interpretação da Carta Magna. A despeito de eventual interpretação que pudesse potencializar a literalidade da expressão constitucional do art. 51, I, da Constituição Federal, o qual aparenta condicionar a manifestação da Câmara dos Deputados apenas à “instauração do processo”, o que, do ponto de vista da teoria da relação jurídica, ocorreria somente com a citação, ao que tudo indica, a teleologia da norma constitucional em questão é outra. ”

A decisão resgata os diferentes conceitos processuais de “instauração do processo” (Art. 51, I da CF). Esclarecendo que essa fase apenas se verifica após a *citação* nos autos do processo (com recebimento da denúncia) tendo como efeito imediato o afastamento do cargo por 180 dias, que só ocorre após o juízo de admissibilidade jurídica que é feita pelo STF (Art. 86, §1º, I da CF). Logo, o juízo prévio de admissibilidade feito pela Câmara deve ser precedente ao do Supremo, inclusive em respeito à soberania do voto popular, que impõe uma sistemática de autorização de afastamento do mandato do Presidente por quem fora eleito representante do próprio povo (deputados federais, no caso).

Entende o ministro que, após o oferecimento da denúncia, em cada juízo de admissibilidade cabe o exercício da defesa prévia. Considerando a anterioridade do juízo de admissibilidade político exercido pela Câmara e a natureza autorizativa do processamento, os argumentos da defesa são distintos, adequados ao ambiente para dissuadir os deputados federais (em 10 dias, conforme o art. 217 do Regimento Interno) e outros na ambiência processual, de que trata a Lei 8038/1990 (15 dias, art. 4º).

Vale destacar que o Ministro Luis Roberto Barroso, em seu voto, nos autos da ADPF nº 378 – DF, na qual estabeleceu o rito do processo de *impeachment*, bem ressaltou:

“ Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. ”

Conforme já explicitado, após admissão da denúncia, caso se trate de crime de responsabilidade, o processo será remetido ao Senado Federal, e caso de trate de crime comum, ao Supremo Tribunal Federal. Contudo, a admissibilidade pela Câmara dos Deputados é aspecto comum às duas situações, conforme se depreende da exposição do Ministro Barroso:

1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR):

1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). **A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia.**

Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso

denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político. 1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988

Diante do exposto, verifica-se que a Câmara dos Deputados cumpre função meramente política na admissibilidade da denúncia contra o Presidente da República.

II.2- Da gravidade dos fatos

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa a se demonstrar as razões pelas quais também quanto ao mérito deve ser acolhida a presente Solicitação para Instauração de Processo.

II. 2.1. Da necessária distinção entre crime de responsabilidade e crime comum

Em que pese a inevitável comparação com o processo de destituição da Presidenta Dilma Rousseff, será demonstrado que a atual situação é claramente muito mais gravosa.

É preciso distinguir a natureza dos “crimes”, sendo o primeiro de responsabilidade e o segundo, comum. Os chamados crimes de responsabilidade devem ser considerados como infrações político-administrativas, suscetíveis de serem praticadas por agentes políticos em razão dos mandatos que exerçam ou dos cargos públicos que ocupem. Tal afirmação está respaldada tanto pela Constituição Federal quanto pela lei nº 1.079, de 1950. Esses sequer podem ser chamados de crimes, pois se tratam de infrações, uma vez que aos condenados aplica-se somente uma sanção política, como eventual perda do mandato e a

cassação de direitos políticos, sanções que sequer foram aplicadas à então Presidenta Dilma, o que apenas reforça a tese da falta de comprovação acerca do cometimento de tais infrações.

Esta particular espécie de delitos jamais poderá ser confundida com os “crimes comuns” ou mesmo com “infrações tipicamente administrativas”. Os crimes de responsabilidade agregam, simultaneamente, os elementos destas duas categorias de ilícitos. Sua análise, portanto, sempre exigirá um adequado exame da conjugação destes elementos próprios e característicos destas duas diferentes espécies delituosas.

Os fatos que configuraram o crime de responsabilidade em comento são de caráter essencialmente técnicos, as ditas “pedaladas fiscais” no orçamento, cuja compreensão requer uma vasta explicação técnica. Além disso, sequer há comprovação de que a Presidenta teve de fato atuação direta nessa ação.

Ao contrário, o atual Presidente cometeu crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa do povo, porém, de maior gravidade, eis que cometido pela autoridade máxima da República. Some-se a isso o fato de haver amplas provas colacionadas à denúncia de que o crime de fato foi cometido por ele.

Desta feita, indiscutível a gravidade dos fatos, de repercussão bem mais gravosa que as “pedaladas fiscais”, cujo desfecho ensejou a destituição da Presidenta da República. Assim, inegável a necessidade de investigação dos fatos constantes da denúncia.

II.2.2. Da gravidade da denúncia e das provas

A denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República, em 26 de junho do corrente ano (2017), em face do Presidente da República **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA** (PMDB) e do Sr. **RODRIGO**

SANTOS DA ROCHA LOURES (PMDB/PR) por crime de corrupção passiva, em concurso (art. 317, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal), se **TRANSFORMOU NA PRIMEIRA DENÚNCIA DA HISTÓRIA, POR CRIME COMUM, JÁ APRESENTADA POR UM PROCURADOR GERAL CONTRA UM PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DURANTE O MANDATO.**

O conteúdo se reveste de altíssima gravidade e vem acompanhada de robustas provas, como se pode ver a seguir.

1. **A Denúncia** (acusação):

Segundo os fatos apurados no Inquérito 4483/DF, entre os meses de março a abril de 2017, com vontade livre e consciente, valendo-se de sua condição de chefe do Poder Executivo e liderança política nacional, o Presidente da República recebeu para si, vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, presidente da sociedade empresária J&F Investimentos S.A., cujo pagamento foi realizado por executivo da J&F (Ricardo Saud). Foi ainda acertada e aceita a promessa de vantagem indevida no montante de R\$ 38 milhões (trinta e oito milhões de reais) ao longo de 09 meses, como retribuição “pelos trabalhos” que seriam feitos pelo Governo para “resolver os problemas” do grupo J&F junto ao CADE e PETROBRAS.

2. **Resumo das Imputações:**

- a) **Acusação** do crime de corrupção passiva em concurso de pessoas com o Deputado Federal Rodrigo Rocha Loures (art. 317 do Código Penal);
- Segundo o Ministério Público, Michel Temer, por intermédio de Rodrigo Rocha Loures, receberia, para si, R\$ 500 mil semanais, para interferir (**defender os interesses do grupo J&F**) junto ao CADE e à PETROBRAS (**de Interesse da Empresa Produtora de Energia – EPE – Cuiabá, do grupo de Joesley**);

- Os valores seriam pagos semanalmente, por aproximadamente 9 (nove) meses, podendo chegar até R\$ 38 milhões de reais ao longo do período;

- Havia ainda outros acordos intermediados por Rocha Loures, que assegurariam pagamentos de recursos ilícitos ao Presidente ao longo de 25 ou 30 anos;

b) **Provas:** A denúncia ofertada veicula os seguintes elementos de provas (autoria e materialidade) contra o Presidente da República:

- A gravação da conversa com o Presidente da República, cujo laudo pericial já atestou não ter havido modificações nos áudios divulgados para a Nação;

- Diversas conversas entre o dono do grupo J&F e o então Deputado Rocha Loures, em que este fala expressamente em nome do Presidente da República, inclusive articulando encontros pessoais com o mandatário da nação (no qual resultou o encontro que proporcionou a gravação do Presidente por Joesley);

- Monitoramento do então Deputado Loures, em que este recebe uma mala contendo R\$ 500 mil reais, que se conclui, diante dos elementos de provas que fundamentam a denúncia, destinar-se ao Presidente da República;

- Continuidade das conversas entre Loures e o dono da J&F, após o recebimento da parcela de 500 mil reais, em que o então Deputado segue negociando “em nome” do Presidente da República, para a continuidade dos acordos entre ambos (Presidente e J&F), com o compromisso de solucionar os problemas do grupo empresarial, mediante pagamento de valores e percentuais.

- Monitoramento dos encontros entre Ricardo Saud (Representante de Joesley Batista) e Rocha Loures (representante do Presidente da República), para tratar do tema referente à EPE - Empresa Produtora de Energia Cuiabá, em abril de 2017, onde se tratou inclusive da marcação de um encontro entre Joesley e o Presidente da República em Nova Iorque (EUA), e onde foram acordados os pagamentos semanais, entre 500 mil e 1 milhão, de acordo com os Preços de

Liquidação das Diferenças – PLD, na comercialização de energia;

- Troca de mensagens de celular entre Joesley e Rocha Loures, para acertar um encontro em Nova Iorque, no qual estaria presente Michel Temer, a fim de traçarem estratégias para que a J&F continuasse a se beneficiar da manobra envolvendo a questão do gás na EPE Cuiabá e, conseqüentemente, para que os pagamentos ilícitos permanecessem sendo efetuados por longos anos (25 ou 30 anos);

- Relação antiga entre o grupo J&F e Michel Temer, sendo que, em agosto de 2014, Ricardo Saud repassara para Michel Temer R\$ 15 milhões de reais, dinheiro esse que era resultado da propina dos contratos com o BNDES e com fundos de pensão.

3. Itens Centrais da Denúncia:

Não se trata de imputação baseada em indícios ou em provas de pouca monta. São todas as imputações e provas de extrema gravidade. Assim, destacamos aqui alguns aspectos centrais destes graves fatos atribuídos ao Presidente da República, que compõem a Denúncia da PGR.

a) Delação Premiada feita por Joesley Batista e outros Diretores da J&F

A denúncia está amparada em Processo de Delação Premiada (embora não exclusivamente), na qual dirigentes do grupo empresarial J&F, do qual fazem parte empresas como a JBS e a Friboi, entre outras. Os Delatores confessam crimes cometidos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, incluindo na Delação a prática de crimes por parte do Presidente da República, Michel Temer e o Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures, conforme narrativa do Procurador Geral, na Denúncia:

“O Procurador-Geral da República foi procurado por pessoas ligadas ao Grupo J&F, alvo de múltiplas investigações em diversos juízos e instâncias, com o objetivo de que fosse entabulado acordo de colaboração premiada⁵, visto que os fatos narrados tratavam também de crimes cometidos por pessoas detentoras de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

Dentre os componentes do referido grupo empresarial, destaca-se JOESLEY MENDONÇA BATISTA, ex-presidente da sociedade empresária J & F Investimentos S.A., que, de maneira voluntária, dispôs-se a narrar fatos ilícitos, a apresentar documentos referentes a diversos crimes praticados no contexto da chamada “Operação Lava Jato”, além de outros, muitos envolvendo pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, bem como a disponibilizar outros meios de prova coligidos em passado recente.

Em reunião preliminar realizada em abril de 2017, na sede da Procuradoria-Geral da República, foram revelados fatos e apresentados alguns elementos de prova que indicavam a possível prática de crimes por parte de altas autoridades da República, entre elas a autoridade máxima do país, o Presidente da República, **MICHEL MIGUEL TEMER LULIA**, ora denunciado, e o então Deputado Federal **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, também denunciado, em coautoria com outras pessoas a eles ligadas, mas não detentoras de foro por prerrogativa de função”.

(Denúncia da Procuradoria Geral da República, págs. 3 a 4)

A Delação Premiada, no entanto, não se limitou a depoimentos dos Delatores, tendo sido apresentadas e incorporadas também gravações realizadas por Joesley Batista, com farto material relativo a conversas comprometedoras com o Presidente da República e com o Dep. Rocha Loures. Ademais, diferentemente de casos anteriores, os crimes revelados não se referiam a fatos passados, mas a acontecimentos que estavam ocorrendo, conforme as provas apresentadas e anexadas nas seguintes gravações:

“Dentre os elementos de prova entregues ao Ministério Público Federal, sobleva destacar a existência de gravações ambientais em áudio efetivadas pelo próprio JOESLEY MENDONÇA BATISTA, um dos interlocutores das conversas, as quais podem ser assim resumidas:

(i) Gravação da conversa mantida com **RODRIGO LOURES** em 06/03/2017 [Áudio PR206032017.m4a];

(ii) Gravação de conversa com o Presidente da República, **MICHEL TEMER**, realizada em 07/03/2017, por volta das 22h40min, no Palácio do Jaburu, residência oficial do atual Presidente, em Brasília/DF [Áudio PR1 14032017.WAV], gravação autêntica, conforme Laudo nº 1103/2017-INC/DITEC/PF (fls. 109).

(iii) Gravação de conversa com o então Deputado Federal **RODRIGO LOURES**, realizada em 13/03/17, na residência de JOESLEY BATISTA, localizada em São Paulo/SP, [Áudio PR2 A 13032017.WAV].

(iv) Gravação de conversa com o então Deputado Federal **RODRIGO LOURES**, na residência dele, localizada em Brasília/DF, realizada no dia 16/03/2017 [Áudio PR2 16032017.WAV]”.

(Denúncia da Procuradoria Geral da República, pág. 4)

b) Temer Indica o Dep. Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR) como Interlocutor junto a Joesley Batista

Em determinado momento da interlocução entre o Presidente da República e Joesley Batista, Michel Temer nomeia o Deputado Federal Rocha Loures como seu interlocutor, para tratar das questões relativas aos interesses da J&F no governo federal. Diante do afastamento de diversos outros interlocutores (como o ex-Ministro Geddel Vieira Lima), em razão das investigações da Lava Jato, o presidente Temer se vê forçado a indicar novo interlocutor, conforme consta das gravações acostadas às investigações:

“JOESLEY: (...) Eu queria falar sobre, falar sobre isso e falar como é que é que... pra mim falar contigo, qual é a melhor maneira, porque eu vinha falando através do GEDDEL, através ... Eu não vou lhe incomodar, evidente se não for algo assim.

TEMER: (...) as pessoas ficam, sabe como é...

JOESLEY: Eu sei disso. Por isso é que...

TEMER: (...) um pouco

TEMER: ... é o RODRIGO.

JOESLEY: É o RODRIGO?

TEMER: o RODRIGO.

JOESLEY: Ah, então ótimo.

TEMER: pode passar por meio dele, viu? (...) da minha mais estrita confiança (...)

JOESLEY: Tá”

(Denúncia da Procuradoria Geral da República, pág. 11)

c) Combinação do Preço - O Dep. Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR) e Joesley Batista Combinam o Crime e o Preço

Após a indicação do Deputado Federal Rocha Loures como interlocutor do Presidente Michel Temer, para tratar das questões relativas aos interesses da J&F no governo federal, prosseguem as tratativas, agora entre Rocha Loures e Joesley Batista, nas quais é definido o crime a ser cometido: influenciar para que o CADE decida em favor da EPE (Empresa Produtora de Energia) Cuiabá, uma questão da compra de gás proveniente da Bolívia, intermediada pela Petrobras, o que renderia uma vantagem de R\$ 1 milhão por dia para a empresa, ou em torno de R\$ 300 milhões no ano.

É definido igualmente o preço a ser pago ao Presidente da República, por intermédio de Rocha Loures: 5% do valor do lucro estimado com a operação (podendo variar de R\$ 19 milhões a 38 milhões, a depender do valor do gás durante a vigência do contrato) (págs. 20 e 21). O preço foi imediatamente aceito por **Rocha Loures**, sendo enfático em responder: “*Tudo bem, tudo bem*”, conforme o disposto na Denúncia oferecida:

“Destarte, uma vez autorizado por **MICHEL TEMER, RODRIGO LOURES** deu continuidade às tratativas com JOESLEY BATISTA. Voltaram-se, assim, para os principais interesses políticos e comerciais de JOESLEY BATISTA perante o Governo Federal, cujos pontos foram aprofundados numa reunião seguinte, na casa de **RODRIGO LOURES**, em 16/03/2014, com os mesmos interlocutores, bem como aludiram a assuntos relacionados a crimes que JOESLEY BATISTA vinha praticando para garantir a combinação de versões com alguns réus da “Operação Lava Jato”, assim como a compra do silêncio deles, por intermédio de pagamentos mensais.

JOESLEY BATISTA mencionou que haveria algumas “posições-chave” no CADE, na CVM, na Receita Federal, no Banco Central e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que precisariam de pessoas capazes de resolver seus problemas. Abordou, outrossim, o que necessitava, direta ou indiretamente, desses órgãos para resolver pendências ou auxiliar no destravamento de negócios de seu grupo econômico, como uma questão que se encontrava no CADE e que seria mais bem detalhada na reunião seguinte na casa de **RODRIGO LOURES**.

.....

JOESLEY - Eu só preciso é resolver meus problemas, se resolver, eu nem, só pra não confundir, às vezes, não é que eu, a eu gostaria que fosse João ou Pedro, João ou Pedro...

RODRIGO - O importante é que resolva.

JOESLEY – Resolve o problema, ae resolve, então pronto, é que eu tenho algumas questões a ser resolvida, e de repente já vamos chamar a ele e testar, falar ôô, ôô Fulano...

(...)

RODRIGO: Vou te explicar porque, se você quiser que eu leve ao Presidente uma... eu levo.

Durante todo o diálogo relacionado à agenda econômica de JOESLEY BATISTA e seu Grupo J&F, **RODRIGO LOURES** mostrou-se interessado e disponível para defender os interesses da empresa, inclusive apresentando nomes de pessoas com quem podia contar, bem como discutiu estratégias de atuação. O encontro nada mais é do que evidente desdobramento dos assuntos antes tratados com **MICHEL TEMER** em relação ao atendimento dos interesses escusos de JOESLEY BATISTA e seu Grupo J&F, por meio de ações de **RODRIGO LOURES** e outros integrantes do grupo.

Em 16/03/2017, no terceiro encontro entre JOESLEY BATISTA e **RODRIGO LOURES**, ocorrido na residência deste em Brasília, JOESLEY BATISTA reportou a existência de um “procedimen-to” no CADE, de seu interesse, relacionado à Empresa Produtora de Energia (EPE) de Cuiabá e, para tratar do tema, o advogado do caso teria uma reunião com o superintendente adjunto da autarquia, KENYS MENEZES MACHADO, em

20/03/2017. Mencionou que havia sido um pedido de medida preventiva à Superintendência-Geral do CADE.

Em síntese, JOESLEY BATISTA explicou que o Grupo J&F controla a EPE (Empresa Produtora de Energia) de Cuiabá, indústria termoeletrica que, em razão de uma suposta prática anticompetitiva da PETROBRAS, relacionada à aquisição de gás natural na Bolívia, estaria tendo prejuízos. A PETROBRAS adquiriria todo o gás disponível na Bolívia para vender à EPE por um suposto preço abusivo.

O interesse de JOESLEY BATISTA consistia em que a PETROBRAS ou não comprasse o gás (deixando que a EPE o adquirisse diretamente dos fornecedores bolivianos) ou realizasse a venda para a EPE pelo mesmo preço de aquisição. JOESLEY BATISTA estimou que estava perdendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia em razão dessa suposta conduta da PETROBRAS. Afirmou, ainda, que uma solução favorável à J&F representaria um ganho diário de até 1 milhão de reais e um ganho anual de R\$ 300 milhões de reais de faturamento.

JOESLEY BATISTA afirmou a **RODRIGO LOURES** que precisaria de uma liminar e que, se o presidente do CADE a desse, seu problema estaria resolvido. (Denúncia da Procuradoria Geral da República, págs. 14, 15 e 17)

.....

Em seguida, JOESLEY BATISTA, dando continuidade ao esquema ilícito entabulado e em razão de vislumbrar a resolução do problema por meio da conduta de **RODRIGO LOURES**, ofereceu ao novo interlocutor de **MICHEL TEMER**, o montante de 5% do valor do lucro estimado com a operação (*“O TEMER mandou eu falar, eu vou falar é com cê, nós vamos abrir nesse negócio aí, cinco por cento”*), que foi imediatamente aceito pelo então deputado federal **RODRIGO LOURES**, atual representante de **MICHEL TEMER** nas tratativas ilícitas, sendo enfático em responder: *“Tudo bem, tudo bem”*. (Denúncia da Procuradoria Geral da República, pág. 20)

d) Flagrantes do Crime (Ações Controladas e Interceptações Telefônicas)

Como os crimes ainda estavam em execução, as ações do Ministério Público Federal não se limitaram à mera Denúncia, tendo se dado também no sentido de obter flagrantes, com a consequente e providencial interrupção dos atos ilícitos citados nas Delações. Neste sentido, foram requeridas **Ações Cautelares** junto ao STF, para o fim de produção de provas, mas também com o fim de repressão aos atos ilegais cometidos pelos Delatores e pelo Presidente da República, conforme narra a PGR:

“... as mencionadas medidas, as quais foram requeridas e efetivamente deferidas pelo Excelentíssimo Ministro Relator EDSON FACHIN nos autos das **Ações Cautelares n. 4315 (ação controlada) e 4316 (interceptação)**, passando, então, a Polícia Federal a desenvolver ações de campo e escutas ambientais e telefônicas para acompanhar, registrar e comprovar os pagamentos de propina, que efetivamente ocorreram, conforme foram negociados nas conversas inicialmente gravadas entre JOESLEY BATISTA, **MICHEL TEMER e RODRIGO ROCHA LOURES**”.

...

“A investigação criminal logrou comprovar a materialidade e autoria de crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP)”.

(Denúncia da Procuradoria Geral da República, págs. 6 e 7)

Assim, foram promovidas as seguintes Ações Controladas e Gravações Telefônicas:

b.1) Registros do encontro de tratativas entre Ricardo Saud e Rocha Loures - Ação Cautelar 4315

A PGR requereu e o Ministro Relator Edson Fachin deferiu a realização de Ação Controlada, para observar, monitorar, filmar, fotografar e gravar um encontro de acerto entre Ricardo Saud (Diretor da

J&F, representante de Joesley) e o Dep. Rocha Loures (representante do Presidente Temer), quando foram então definidos em detalhes os valores da propina, conforme relata a Denúncia:

“Em desdobramento do acerto de JOESLEY BATISTA e por determinação deste, o Diretor de Relações Institucionais do Grupo J&F, RICARDO SAUD, encontrou-se, em 24/04/2017, com **RODRIGO LOURES** na cafeteria Santo Grão, em São Paulo, para tratar do tema referente à EPE (Empresa Produtora de Energia) de Cuiabá (Relatório Circunstanciado n. 03). Referido encontro foi monitorado em ação controlada autorizada pelo STF (Ação Cautelar n. 4315):
(pág. 22)

.....
Nessa ocasião, RICARDO SAUD e **RODRIGO LOURES** trataram também do tema relacionado à EPE de Cuiabá junto ao CADE e das repercussões financeiras ilícitas que importavam a **RODRIGO LOURES** e a **MICHEL TEMER**.

.....
Durante a conversa, RICARDO SAUD lançou mão de anotações para orientar sua explanação e houve o detalhamento do esquema do pagamento da propina relacionado à resolução dos interesses de JOESLEY BATISTA junto às termoelétricas (EPE de Cuiabá) previamente acertada da seguinte maneira: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por semana, quando o PLD fosse fixado com o preço entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00, e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando o PLD ultrapassasse os R\$ 400,00. PLD é a sigla de “Preço de Liquidação das Diferenças”, valor fixado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), em R\$/MWh, para a comercialização da energia”.

.....
(Denúncia da Procuradoria Geral da República, pág. 24)

b.2) Registros do recebimento da primeira parcela da propina, no valor de R\$ 500 mil reais (novo encontro entre Ricardo Saud e Rocha Loures) - Ação Cautelar 4315

O Ministro Relator Edson Fachin deferiu também a realização de outra Ação Controlada, para observar, monitorar, filmar, fotografar e

gravar um encontro de acerto e pagamento da primeira parcela da propina, entre Ricardo Saud (Diretor da J&F, representante de Joesley) e o Dep. Rodrigo Loures (representante do Presidente Temer), quando foi então entregue a primeira parcela da propina, no valor de R\$ 500 mil reais, conforme relato que consta também da Denúncia:

“No dia 28/04/2017, RICARDO SAUD e **RODRIGO LOURES** marcaram um encontro na cafeteria Il Barista, situada no 3º andar do Shopping Vila Olímpia, em São Paulo⁸¹. Nessa ocasião, no bojo da Ação Cautelar n. 4315, houve captação ambiental da nova conversa estabelecida. Por volta das 16h23min, **RODRIGO LOURES** e RICARDO SAUD encontraram-se no local combinado, porém **RODRIGO LOURES** sugeriu que fossem conversar no restaurante Pecorino, situado a poucos metros dali. Lá, permaneceram por cerca de trinta minutos:

(pág. 28)

.....

RICARDO SAUD dispunha de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em seu veículo para entregar a **RODRIGO LOURES** naquele dia. Tais valores estavam acondicionados em uma pequena mala preta, conforme retratam as fotos antecipadamente registradas e constante do Relatório Circunstanciado nº 03:

(pág. 33)

.....

Após sair da Pizzaria Camelo, **RODRIGO LOURES** entrou num táxi e deixou o local. Toda a dinâmica foi registrada em vídeo.”

(Denúncia da Procuradoria Geral da República, pág. 36)

b.3) Medidas de interceptação telefônica judicialmente autorizadas (Ação Cautelar 4316)

A PGR também requereu e o Ministro Relator Edson Fachin igualmente deferiu a realização de Medidas de interceptação telefônica, para gravar telefonemas e troca de mensagens telefônicas entre os envolvidos. Assim, além das gravações oferecidas pelo Delator Joesley

Batista, há ainda diversas gravações autorizadas pela Justiça, que corroboram as teses e conclusões apresentadas pela Denúncia. Entre estas gravações, é importante citar:

- Ligações telefônicas efetuadas nos momentos da entrega da propina – Nos momentos que antecederam e sucederam à entrega da mala com R\$ 500 mil reais, foram realizadas várias gravações, que reforçam e confirmam o evento, conforme linha do tempo constante no Relatório Policial nº 91/2017-1 e reproduzida na Denúncia. (pág. 37)

- Ligações telefônicas após a entrega da primeira parcela da propina - A relação do Delator Joesley Batista com Rodrigo Loures continuou após a primeira entrega de R\$ 500 mil reais, confirmando o teor das tratativas de que o pagamento ilícito continuaria ocorrendo de modo permanente, reiterado e habitual e, ainda, que Rodrigo Loures falava em nome de Michel Temer. (pág. 38)

- Ligações telefônicas confirmam relação entre Rocha Loures e o Presidente Temer - As gravações dão conta de que Rocha Loures, que ocupava o cargo de Assessor Especial da Presidência da República e depois retornou ao cargo de Deputado Federal, ainda exercia interlocução sobre assuntos do Palácio do Planalto e gozava de franco acesso à pessoa do Presidente da República, realizava viagens aéreas com o mesmo e participava de eventos oficiais, estando sempre às ordens de Michel Temer (Auto Circunstanciado nº 02; Informação Policial nº 031-GINQ/STF/DICOR/PF105). (págs. 45 e 46)

- Imagens das mensagens dos celulares – A Denúncia é recheada por várias imagens das mensagens trocadas entre os participantes do esquema, que também reforçam as teses e conclusões apresentadas pela Denúncia. (págs. 39 e 40)

e) A pendência entre a Petrobras e a EPE Cuiabá resolvida rapidamente no CADE

Outro forte elemento que confirma as conclusões da PGR – Procuradoria Geral da República trata-se do litígio pendente no CADE –

Conselho Administrativo de Defesa Econômica desde setembro/2015, entre a Petrobras e a EPE (Empresa de produção de Energia) Cuiabá, do grupo J&F, resolvido com incrível rapidez, logo em seguida aos entendimentos entre Joesley e Michel Temer. A Denúncia é de clareza lapidar, ao narrar a espantosa agilidade na solução deste litígio:

“Destaque-se que em 13/04/2017 foi celebrado entre a PETROBRAS e AMBAR ENERGIA LIMITADA (UTE MARIO COVAS) que vem a ser a EPE CUIABÁ de propriedade do grupo J&F, contrato de compra e venda de gás natural que já contemplava os interesses defendido por JOESLEY e RICARDO.

Ressalte-se que os colaboradores apresentaram documento datado de 09/05/2017 no qual o advogado da J&F com atuação no CADE e que nunca participou de qualquer tratativa de colaboração, explica que o órgão *“recomendou que a EPE insistisse em reuniões com a PETROBRAS para a negociação voluntária do preço e condições para a contratação no fornecimento de gás. Mantidas diversas reuniões com a PETROBRAS, em 13/04/2017 foi firmado novo contrato de compra e venda de gás natural na modalidade firme e inflexível, com vigência até dezembro de 2017. Em data de 17/04 a PETROBRAS protocolizou junto ao CADE informando a celebração do referido contrato e pleiteando a extinção do Inquérito Administrativo”*.

Vale trazer a lume que no bojo do Autos nº 08700.009007/2015-04 em trâmite perante o CADE, a PETROBRAS alegou em petição que *“mostra-se totalmente desarrazoado cogitar-se de qualquer efeito competitivo da controvérsia existente entre a EPE/GOM e a PETROBRAS. Mais que isso, mostrar-se-ia verdadeiramente temerário determinar à PETROBRAS em sede de cautelar e mediante cognição precária, fornecimento de gás natural à UTE Cuiabá em condições desvantajosas à PETROBRAS e em detrimento dos compromissos assumidos pela PETROBRAS com terceiros, apenas para aumentar os ganhos privados da EPE/GOM.”*

Ademais, a análise da própria cronologia do procedimento causa estranheza, uma vez que a representação da EPE data de setembro de 2015, perdurando sem qualquer solução até abril de 2017,

quando “foi possível notar uma maior presteza, atenção e ocupação com a questão” por parte da Superintendência do CADE, culminando com a solução da pendência através do contrato com a PETROBRAS.

RICARDO SAUD, inclusive, mencionou a **RODRIGO LOURES** que já existia um crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) correspondentes aos períodos de 15/04 a 21/04, somado ao da semana que estava sendo inaugurada, derivado justamente do contrato assinado entre AMBAR e PETROBRAS.”
(Denúncia da Procuradoria Geral da República, págs. 25, 26 e 27)

Assim, a “entrega do serviço” tratado entre Joesley e o presidente Michel Temer na reunião do Palácio de 07/03/17, se dá em pouco mais de um mês, quando a Petrobras solicita a extinção do Inquérito Administrativo ao CADE, em 17/04/17.

f) O Presidente Temer confessa vários fatos da Denúncia e também se contradiz

Em pronunciamentos realizados por Michel Temer, vários dos fatos foram confessados, confirmando as alegações da Denúncia. Alguns deles, no entanto, contêm claras contradições uns com os outros, deixando claro que as versões do Presidente foram mudando com o passar do tempo:

“Para além dos depoimentos dos colaboradores, as gravações por eles efetuadas (...), as provas produzidas nas ações controladas autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda há a confissão extrajudicial por parte de **MICHEL TEMER**, que, em seus pronunciamentos oficiais como Presidente da República, **reconheceu o diálogo travado com JOESLEY BATISTA, bem como o conteúdo das conversas**, apresentando apenas sua versão a respeito dos fatos.

É de se consignar que as próprias versões apresentadas pelo denunciado **MICHEL TEMER** a respeito de certos fatos colidem entre si. Veja-se:

Fato	1ª versão	2ª versão
MICHEL TEMER esteve com JONESLEY BATISTA em 07 de março de 2017 no Palácio do Jaburu	MICHEL TEMER afirmou que os motivos do encontro eram: “Ele é um grande empresário. Quando tentou muitas vezes falar comigo, achei que fosse por questão da Carne Fraca . Eu disse: ‘Venha quando for possível, eu atendo todo mundo’”	Ocorre que a conversa com JONESLEY BATISTA ocorreu antes da Operação Carne Fraca ao que MICHEL TEMER afirmou que “se equivocou, se confundiu”
O então Vice-Presidente da República MICHEL TEMER viajou de São Paulo para Comandatuba (BA) no bimotor prefixo PR-JBS, de propriedade de JONESLEY BATISTA, em janeiro de 2011.	“O presidente não fez nenhuma viagem em aeronave de nenhuma espécie em janeiro de 2011, para Comandatuba. Ele foi a Porto Alegre no começo de 2011 em viagem oficial, em jatinho da FAB. Também usou aeronave oficial para ir a Comandatuba em abril daquele ano”	“O então vice-presidente MICHEL TEMER utilizou aeronave particular no dia 12 de janeiro de 2011 para levar sua família de São Paulo a Comandatuba, deslocando-se em seguida a Brasília, onde manteve agenda normal no gabinete. A família retornou a São Paulo no dia 14, usando o mesmo meio de transporte. O vice-presidente não sabia a quem pertencia a aeronave e não fez pagamento pelo serviço”

(Denúncia da Procuradoria Geral da República, pág 49)

O Presidente também confessou extrajudicialmente a ocorrência do encontro noturno com Joesley Batista no Palácio do Jaburu, fora da agenda oficial. (pág. 50)

g) A Devolução da Propina pelo Dep. Rocha Loures

Se já não bastassem os gravíssimos fatos narrados, acrescente-se que o Deputado Rocha Loures devolveu o valor da propina recebido, segundo informações notoriamente já divulgadas pela imprensa e assim narradas na Denúncia:

“RODRIGO LOURES também não negou o recebimento dos valores ilícitos, tendo inclusive devolvido o montante recebido a título de propina, sem nada explicar, uma vez que optou por permanecer em silêncio quando de sua oitiva pela Polícia Federal.”
(Denúncia da Procuradoria Geral da República, pág. 50)

h) A Autenticidade dos Áudios

Ao final, a Denúncia refere-se à autenticidade dos áudios entregues por Joesley Batista, nos autos da Delação Premiada, atestada por Laudo Pericial:

“Por fim, importante destacar que o áudio da conversa entre JOESLEY BATISTA e **MICHEL TEMER** é autêntico. O Laudo nº 1103/2017- INC/DITEC/PF esclarece os questionamentos das partes e não deixa margem a qualquer dúvida em relação à fidedignidade dos diálogos. Em síntese, os peritos concluem que:

- 1) *não foram observados elementos que, de algum modo, indiquem a existência de adulterações;*
- 2) *os trechos contínuos sucessivos ao longo do áudio questionado apresentam aparente encadeamento lógico de ideias e assuntos que remetem a um diálogo travado entre dois interlocutores, com início, meio e fim;*
- 3) *descontinuidades são compatíveis com as decorrentes de interrupção no registro das amostras de áudio por atuação do mecanismo de detecção de pressão sonora do equipamento gravador;*
- 4) *é possível afirmar que a sequência de eventos captados pelo áudio questionado ocorreu às 22h e 31 min e às 23h e 16min do dia 07 de março de 2017;*
- 5) *não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação tenha sido adulterada por meio de supressão adicional de trechos”.*

(Denúncia da Procuradoria Geral da República, págs. 50 e 51)

i) As Conclusões e Pedidos da Denúncia

Diante da gravidade dos fatos, a PGR concluiu que houve crime do Presidente da República e de Rodrigo Rocha Loures:

Além do efetivo recebimento do montante espúrio mencionado, **MICHEL TEMER** aceitou, em unidade de desígnios e por intermédio de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** a promessa de vantagem indevida no montante de R\$38 milhões. Tais condutas revelam o crime de corrupção passiva, praticado pelos denunciados, nos termos do CP, art. 317 (corrupção passiva), *caput*, c/c art. 29 (concurso de pessoas). (Denúncia da Procuradoria Geral da República, págs. 57 e 58)

Assim, demonstrada a existência de fartos elementos de materialidade e autoria, o Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra Michel Temer e Rocha Loures pelos crimes descritos na Denúncia, bem como requereu a condenação dos denunciados:

- 1) MICHEL MIGUEL TEMER LULIA às penas de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa;
 - 2) RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES às penas de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa;
 - 3) à reparação dos danos extrapatrimoniais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente a R\$ 10 milhões a MICHEL TEMER e 2 milhões a RODRIGO LOURES;
 - 4) o perdimento dos valores ilícitos em favor da União nos termos do art. 91, II, b do Código Penal;
 - 5) a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo, emprego público ou mandato eletivo, principalmente por terem agido com violação de seus deveres para com o Estado e a sociedade, nos termos do art. 92 do Código Penal.
- (págs. 58 e 59)

II.3- **Da responsabilização em defesa do princípio republicano (ao art. 1º da Constituição Federal)**

A solicitação presente deve ser acolhida porque a responsabilização do Chefe do Poder Executivo em processamento da ação penal por crime comum decorre do princípio republicano. Tal medida acrescenta significativo mecanismo do exercício da cidadania que não se esgota na eleição de representantes, mas também se expressa na manutenção do ocupante do cargo da condição subordinada aos ditames da lei, no exercício efetivo do princípio republicano.

A conceituação de tal princípio se coaduna com as práticas democráticas de manutenção do poder legítimo ao povo e da igualdade de tratamento a qualquer cidadão, mesmo porque a ocupação de cargo representativo não isenta o governante da responsabilização pelos atos praticados, em qualquer dos aspectos de enquadramento formal que constitua.

No voto do ministro Celso de Mello, exarado em uma ação direta de inconstitucionalidade que tratava da ausência de previsão expressa de prévia autorização da Assembléia Legislativa para o seguimento de processo contra governador de Estado (ADI 4798), concluiu pelo afastamento da autorização da Assembleia Legislativa para seguimento do processo penal por crime comum, baseando-se em evidente sustentação do caráter republicano que deve orientar os casos de responsabilização de mandatários políticos, porque estes, assim como demais cidadãos são *súditos da lei*:

O princípio republicano, que outrora constituiu um dos núcleos imutáveis das Cartas Políticas promulgadas **a partir** de 1891, **não obstante** sua plurissignificação conceitual, **consagra**, a partir da ideia central que lhe é subjacente, **o dogma** de que todos os agentes públicos – os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular – **são responsáveis perante a lei** (WILSON ACCIOLI, “**Instituições de Direito Constitucional**”, p. 408/428, itens nºs 166/170, 2ª ed., 1981, Forense; JOSÉ AFONSO DA

SILVA, “**Curso de Direito Constitucional Positivo**”, p. 518/519, 10^a ed., 1995, Malheiros; MARCELO CAETANO, “**Direito Constitucional**”, vol. II/239, item n. 90, 1978, Forense, *v.g.*).

Afastar a hipótese de responsabilização do Chefe do Poder Executivo, por mera conveniência política, isso sim viola o princípio republicano que funda-se na ideia de responsabilidade igual a todos.

Colhe-se de Acórdão proferido pela Suprema Corte que a preservação do princípio republicano passa, necessariamente por reconhecer a responsabilização de governantes:

“PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.

– **A responsabilidade** dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana. A consagração do **princípio da responsabilidade** do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui conseqüência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.

O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que **todos** os agentes públicos – os **Governadores de Estado** e do Distrito Federal, em particular – são **igualmente** responsáveis perante a lei.

RESPONSABILIDADE PENAL DO GOVERNADOR DO ESTADO.

– **Os Governadores de Estado** – que dispõem de prerrogativa de foro **ratione muneris**, perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, 'a') – estão permanentemente sujeitos, **uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembléia Legislativa (RE 153.968-BA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 159.230-PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)**, a processo penal condenatório, **ainda** que as infrações penais a eles imputadas sejam **estranhas** ao exercício das funções governamentais.”

(ADI 1.008/PI, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Vejam Excelências, que a República encontrar-se-á gravemente violentada pela possibilidade de negativa de responsabilização do Presidente da República, por conduta penalmente tipificada, caso o juízo oportunístico da política de momento pese mais e

não haja a autorização do seguimento do devido processo legal que visa a apuração dos fatos (cujos indícios e provas são apontadas pela acusação assim como a atribuição da autoria) que enseja na responsabilização de infratores.

As relações da política e do direito que observamos, desde o Século XVIII, avançam com o movimento constitucionalista (LUHMANN, 1990). Para entender a repercussão do princípio republicano nas expressões democráticas da cidadania e do Estado e também nos eventos de dimensão constitucional do Direito, é preciso conhecer o contexto em que se localiza o Direito, diante da realidade fática. Isso porque, o Estado Democrático de Direito ainda não dispõe de nítidas condições para que os indivíduos e grupos nos espaços de participação democrática, mesmo naqueles institucionalizados, estejam livres das tensões próprias que separam os interesses privados do bem-estar da cidadania. E assim, mesmo a representação parlamentar não está livre das conveniências políticas que sopesam sobre a vontade popular.

No campo formal ou pela mera previsão constitucional, o aprofundamento da efetividade dos alicerces da República – que inclui entre eles a responsabilização de todos – deve prevalecer. Ainda que seja necessário o exercício da autorização política para o devido processamento, como se depreende do dispositivo constitucional, **à Câmara dos Deputados recai a magnânima função da extrema substituição da vontade popular (soberana detentora dos poderes da República) para conceder a autorização que conduz à devida responsabilização do ocupante do cargo de Presidente da República.**

Nessa linha entendeu o Ministério Público ao manifestar-se na Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.798 acima mencionada:

21. Por isso, no regime republicano, erigido a partir da perspectiva ex parte populi das relações políticas, devem ser vistas com suspeição e interpretadas restritivamente todas as normas que atenuem ou dificultem a responsabilização judicial dos mandatários do povo.

A vantagem da Modernidade foi a expressão formal de igualdade e liberdade para todos. Se dessa conceituação são elaborados os conteúdos que igualam os legítimos autores e destinatários do Direito, dizemos que estariam cumpridos os requisitos para a consolidação do paradigma do Estado Democrático de Direito. Assim, independente da ocupação de cargos, mesmo aqueles decorrentes do sufrágio (que não é exatamente o caso do sr. Michel Temer, posto que ascendeu ao cargo que ocupa em decorrência da vacância declarada pelo Senado), a proteção dos direitos e a responsabilização pelas condutas há de prevalecer a todos.

A ação do Estado Republicano, para ser legítima de fato, deve ser feita para o interesse do povo. Esse “povo” é mais do que os cidadãos formalmente instituídos, mas é o conceito que não admite exclusão de responsabilidades, tratamento desigual para condições iguais, que implica ser qualquer um o destinatário da norma vigente no regime democrático.

Enfim, a autorização do processamento que buscará a apuração da responsabilização do Chefe do Executivo respeita o preceito fundamental que consolida o princípio republicano e da convivência democrática, nos termos delineados no *caput* do art. 86 da Constituição Federal, a fim de exercer o juízo de admissibilidade prévia da Câmara dos Deputados. As tensões da estrutura democrática não podem nem devem coexistir com a irresponsabilização entre os cidadãos, mesmo dos mandatários máximos do Estado.

III. Considerações Finais e Voto

Por todo o exposto **votamos pela admissibilidade da Solicitação para Instauração de Processo nº 1/2017, autorizando ao Supremo Tribunal Federal o seguimento do processo, por crime comum, contra o Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, em atendimento ao Art. 86 da Constituição Federal.**

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Bancada de Parlamentares do Partido dos Trabalhadores

Dep. Luiz Couto

PT/PB

Dep. Érika Kokay

PT/DF

Dep. Gabriel Guimarães

PT/MG

Dep. João Daniel

PT/SE

Dep. José Mentor

PT/SP

Dep. Marco Maia

PT/RS

Dep. Maria do Rosário

PT/RS

Dep. Nelson Pellegrino

PT/BA

Dep. Patrus Ananias

PT/MG

Dep. Paulo Teixeira

PT/SP

Dep. Reginaldo Lopes

PT/MG

Dep. Rubens Otoni

PT/GO

Dep. Valmir Prascidelli

PT/SP

Dep. Vicentinho

PT/SP

Dep. Wadih Damous

PT/RJ

